



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002143/2006-08
Recurso n° 872.596 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.672 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria Auto de infração. Matéria contestada judicialmente.
Recorrente Evertis Brasil Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2006

**IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso formalizado pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Autenticado digitalmente em 06/10/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 06/10/2011 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 71/73), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: *Processo Administrativo Fiscal*

Data do fato gerador: 14/09/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário referente à aplicação de multa ao controle administrativo das importações, cuja suspensão da exigibilidade se deu por força de liminar concedida nos autos do processo nº 2006.70.08.001366-5, previamente ao lançamento ora litigado.

Em impugnação tempestiva, a autuada expende argumentos relativamente ao mérito da matéria levada à apreciação judicial e defende a nulidade da peça acusatória, por falta de fundamentação legal.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, como já dito, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, que, fundamentada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, não conheceu da impugnação apresentada pela reclamante, tendo ainda rejeitado a arguição de nulidade do lançamento em vista da discriminação da fundamentação legal da exigência no demonstrativo de apuração da multa, parte integrante do auto de infração.

Cientificada da referida decisão em 04/01/2010 (fls. 78), a interessada, em 29/01/2010 (fls. 79), apresentou o recurso voluntário de fls. 79/91, onde reitera seus argumentos concernentes, tão-somente, ao mérito da exigência formalizada pela Fazenda Pública.

Requer, ao fim, seja cancelado o lançamento objeto da lide e suspensa a exigibilidade da exação “*tendo em vista a existência de ação judicial, com liminar deferida, na qual se reconhece a ilegalidade da indigitada multa, conforme documentos acostados à presente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 04/01/2010 (fls. 78). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 29/01/2010 (fls. 79), tempestivamente, portanto.

No entanto, o objeto do presente processo administrativo já se encontra integralmente submetido a exame pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a recorrente busca tutela judicial para eximir-se do pagamento da multa constituída pelo auto de infração guereado, questão, inclusive, admitida pela mesma em seu recurso, tendo a reclamante, às fls. 95 e ss., acostado aos autos a petição inicial e a sentença prolatada na primeira instância judicial alusiva ao Mandado de Segurança nº 2006.70.08.001366-5/PR.

Em vista da concomitância entre as demandas judicial e administrativa, a instância recorrida não se manifestou sobre as questões submetidas ao Poder Judiciário, tendo entendido pela renúncia à instância administrativa, o que fez com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

E o fez corretamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Essa questão, inclusive, já está pacificada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 1 estabelece o seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para terminar, vale ressaltar que não se pode conhecer também do pedido para a suspensão da exigência em vista do deferimento de liminar no Mandado de Segurança impetrado pela interessada. A matéria, por tal razão, se encontra sob a alçada do Poder Judiciário. Assim, a unidade preparadora deverá obedecer ao disposto na decisão judicial inerente ao processo correspondente.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

